DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.162, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei Complementar nº 18, de 10/12/2002, assim dispõe:

"Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas neste Código."

D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município poderá extinguir créditos tributários nas condições e sob garantias estipuladas no presente Decreto, mediante compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Publica Municipal.

§ 1º Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo, aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

Art. 2º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Finanças, devendo constar os seguintes requisitos:

I – o órgão e autoridade administrativa a que se dirige o pedido;

II – identificação do contribuinte;

DECRETO Nº 4.162, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

III – formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;

IV – instrumento de procuração especifica para pleitear a compensação, no caso do requerimento ser realizado por meio de representante legal;

V – em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado;

VI – data e assinatura do requerente ou de seu representante;

Art. 3º A compensação será analisada por meio de processo administrativo.

§ 1º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§ 2º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas e judicial, que tem como objetivo a discussão do crédito tributário.

§ 3º Caso o débito, objeto da pretendida compensação, esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação por ele eventualmente interpostos.

§ 4º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, e após o cumprimento será requerida a extinção da ação.

Art. 4º Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a serem compensados, o respectivo saldo será restituído pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação e o seu saldo remanescente será inscrito em divida ativa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

DECRETO Nº 4.162, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

I – a compensação dos créditos e dos débitos, observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e a seguir a ordem decrescente dos montantes;

II – o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

Art. 5º Autorizada a compensação pela Secretaria Municipal de Finanças, será formalizada mediante "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto a sua natureza, origem ou proveniência, titulo ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

§ 1º O "Termo de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição de crédito tributário, permanecendo o original nos autos do requerimento de compensação para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

§ 2º Nas situações em que houver a anulação do ato

compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 06 de março de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA UTRA
Procurador Jurídico

.....

DECRETO Nº 4.163, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o disposto nos artigos 155, III, IV e V, 158, §2°, 162, 165 § 6°, 171 e seu parágrafo único, e 173, 176 e 178 § 3°, do Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 18, de 10 de dezembro de 2002, estabelecendo normas e procedimentos para apuração da base de cálculo do ISSQN dos serviços de construção civil, subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, por arbitramento e por estimativa, e dá outras providências.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 155, III , IV e V, 158, 162, 171 e 176, do Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002 e alterações posteriores; e

CONSIDERANDO os valores médios dos serviços de construção civil praticados no mercado, divulgadas pelo SINDUSCON/SP e o Custo Unitário Básico (CUB) de construção civil nacional.

D E C R E T A:

Art. 1º Para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil, subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços do Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002, ficam regulamentadas as normas e procedimentos para apuração da base de cálculo, por arbitramento dos serviços de construção civil.

Art. 2º Quando as declarações, esclarecimentos, documentos expedidos e/ou apresentados pelo sujeito passivo e/ou por terceiros legalmente obrigados forem omissos ou não mereçam fé, o Fiscal Tributário intimará o sujeito passivo, informando-o da abertura de procedimento especial de fiscalização para apuração do preço do serviço por arbitramento.

Art. 3º O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o Custo Unitário Básico (CUB) da construção em vigor no mês anterior a data do início do processo, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (Sinduscon-SP), levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela municipalidade, no laudo apresentado pelo Fiscal de

DECRETO Nº 4.163, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Obras, no caso de obras irregulares ou constantes da planta do imóvel, cuja base de cálculo corresponderá a:

I – 30% (trinta por cento) do valor CUB/m², observado o padrão de construção, na hipótese de legalização de imóvel e acréscimo de área, em conformidade com memorial descritivo;

II – 10% (dez por cento) do valor CUB/m², observado o padrão de construção, na hipótese de reforma sem aumento de área, considerando:

a) a área indicada na taxa de licença para execução de obras particulares expedida pela Prefeitura; ou

b) a área total construída, se a área reformada for diferente ou não constar da respectiva licença;

III – 5% (cinco por cento) do valor CUB/m², observado o padrão de construção, na hipótese de demolição, considerando a área demolida;

Parágrafo único. Tratando-se de construção do tipo mista, o cálculo considerará o valor correspondente à metragem quadrada de cada tipo de edificação, de acordo com o padrão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º A caracterização do padrão de construção, divulgada pelo Sinduscon, nos termos do art. 3º deste Regulamento, deverá ser feita naquela que mais se aproximar de suas características, seja pela utilização do imóvel ou por sua semelhança.

§ 1º No caso de apuração de ISSQN a recolher, o valor poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes.

§ 2º O processo administrativo de projeto de construção civil, após sua aprovação, deverá ser encaminhado à Fiscalização Tributária para as devidas anotações na inscrição imobiliária.

§ 3º O processo administrativo de projetos de construção civil será remetido à fiscalização tributária para fins de cálculo e notificação de lançamento do ISSQN devido e, quando for o caso:

I – verificar o CUB/m2 na tabela do Sinduscon, divulgado no mês anterior ao do início do processo;

II – dar ciência ao interessado sobre a necessidade de apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

e

III – emissão da notificação de lançamento.

DECRETO Nº 4.163, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

§ 4º Constatada a existência de obra irregular, os Fiscais de Obras deverão encaminhar para a Fiscalização Tributária todos os dados necessários para o lançamento de ofício do ISSQN sobre serviços de construção civil, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 5º Para obtenção do "habite-se", o proprietário de obra de construção civil deverá apresentar contratos, notas fiscais e demais documentos dos respectivos serviços de construção executados, sujeitos à tributação do ISSQN, e comprovar a quitação do imposto pelo prestador.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento da obrigação, considerar-se-á o proprietário de obra de construção civil como responsável pelo pagamento.

Art. 6° O arbitramento da base de cálculo do ISSQN nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá observar as seguintes regras:

I - o arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra;

II - considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

Art. 7° Em conformidade com o que dispõe o art. 112 da Resolução CGSN n° 140/18, os Microempreendedores Individuais (MEIs) não podem efetuar os serviços de construção civil, sob pena de exclusão de seu regime tributário.

Art. 8° Fica vedada a dedução da base de cálculo do ISSQN dos serviços de construção civil de materiais produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 06 de março de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA UTRA
Procurador Jurídico

.....

DECRETO Nº 4.164, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Cria a Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento da Prefeitura de Guará e dá outras providência.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento, órgão colegiado de caráter propositivo e participativo em questões relacionadas à elaboração, execução, monitoramento e avaliação do ciclo de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de Guará.

Art. 2º A Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento tem as seguintes atribuições:

I - Propor diretrizes para a elaboração da proposta do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Colaborar com a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Plurianual e da execução orçamentária anual;

III - Acompanhar e monitorar a execução orçamentária anual, bem como as emendas impositivas, contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento;

IV - Acompanhar e fiscalizar a execução de diretrizes estabelecidas em regulamento para pagamentos de Restos a Pagar

V - Outras atribuições compatíveis com sua natureza.

Art. 3º A Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento será composta pelos membros das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Finanças:
- Alexandre Alves Gomes
- Marcos Vinicius Parra da Silva
- Leonardo Silva Dante

DECRETO Nº 4.164, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

II - Secretaria de Governo:
- Flavio Roberto Chaude

III - Secretaria de Administração:
- César Antonio Moreira Filho

IV - Secretaria de Saúde:
- Luciana Maria Chaude

V - Secretaria de Assistência Social:
- Diego Carlos Garcia

VI - Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico:
- Elidio Cherutti Neto

VII - Secretaria de Limpeza Pública:
- Marcos Vinicius Araújo Dias

VIII - Secretaria de Esportes e Lazer:
- Wagner Moizés de Oliveira

IX - Secretaria de Educação e Cultura:
- Lucas da Silva Luiz

X - Secretaria de Saneamento:
- Oséias Machado

XI - Secretaria de Negócios Jurídicos
- Amanda Degrande de Paula

XII - Secretaria de Obras e Serviços
- João Victor Matta Dias Ferreira

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento será presidida pelo Secretário de Finanças.

DECRETO Nº 4.164, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Art. 4º A Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento reunir-se-á, ordinariamente, semestralmente e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Art. 5º Para consecução de suas atribuições, a Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Guará e de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos, mediante aprovação em reunião.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 06 de março de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA UTRA
Procurador Jurídico

.....